

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1483709 - ES
(2019/0100095-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO ARAUJO
ADVOGADO : KENIA PACÍFICO DE ARRUDA - ES013351
AGRAVADO : NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA
ADVOGADOS : SIRLEI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - ES007657
ANDRESSA TELES DE MENEZES - ES022114

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CLAROS E CONCATENADOS. ILAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.
3. Quanto a matéria atinente ao ônus da prova, a alteração das conclusões do acórdão recorrido exige nova apreciação do acervo fático-probatório da demanda, configurando o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. A Corte de origem concluiu não ter ficado configurado o ato ilícito, e o dever de indenizar, com base na apreciação do conjunto fático-probatório da causa. Assim, reformar tal entendimento encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.
5. Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial quando esta não esteja

Superior Tribunal de Justiça

comprovada nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255 do RISTJ. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.709 - ES (2019/0100095-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO ARAUJO
ADVOGADO : KENIA PACÍFICO DE ARRUDA - ES013351
AGRAVADO : NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA
ADVOGADOS : SIRLEI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - ES007657
ANDRESSA TELES DE MENEZES - ES022114

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

LUIZ FERNANDO ARAÚJO (LUIZ) promoveu ação indenizatória contra NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA. (NASSAU), destacando ser policial militar. Relatou que, aos 22/10/2007, o Ministério Público, no decorrer da operação Diamante II, requereu sua prisão preventiva, pedido que foi indeferido. Afirmou que o Juiz de Direito da Justiça Militar decretou, então, sua prisão, tendo NASSAU publicado, aos 31/10/2007, uma matéria com o título "Caçada contra a Corrupção". Asseverou que, no dia 1º/11/2007, o jornal A Tribuna publicou outra matéria intitulada "Quem é quem na quadrilha", tendo seu nome sido apontado como informante no esquema, inclusive com a publicação de foto sua. Alegou que, no entanto, seu nome nem sequer foi citado ao término do inquérito, não tendo ele respondido a processo criminal. Requereu, portanto, a procedência do pedido.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, tendo LUIZ sido condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com observância da gratuidade da justiça.

A apelação interposta por LUIZ não foi provida pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO DE IMPRENSA - MATÉRIA JORNALÍSTICA - PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE INVESTIGAÇÃO PROCEDIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE EXCESSOS - ATUAÇÃO LÍCITA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - VERBA HONORÁRIA MAJORADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. Embora nenhum ilícito tenha sido apurado em desfavor do apelante por meio do inquérito policial cuja tramitação foi divulgada na imprensa escrita, é inarredável que quando da publicação dos artigos este vinha sendo investigado, o que se percebe por meio da

leitura do relatório final do procedimento juntado aos autos.

2. As reportagens aludidas pelo apelante como causadoras do abalo moral experimentado possuem caráter exclusivamente informativo, sem nenhum juízo de valor sobre a idoneidade das pessoas ali mencionadas, ou seja, limitou-se a repercutir fatos ocorridos na localidade.

3. Embora não se olvide do sentimento negativo sofrido pelo apelante ao visualizar seu nome e fotografia em rol de investigados por corrupção em jornal de grande publicação, não há ilícito praticado pela editora apelada, vez que se restringiu à divulgação de informação verídica - ocorrência da investigação sem o cometimento de excessos, cuja atuação, portanto, encontra amparo constitucional.

4. Em se tratando o apelante de agente público, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a existência de um sobrepeso, para a liberdade de informação, quando contraposta aos direitos da personalidade, o que se justifica pelo interesse público existente acerca dos atos praticados pelo Poder Público.

5. Não houve, in casu, o denominado abuso do direito de informar, circunstância que afasta a pretensão indenizatória articulada pelo apelante pela própria ausência do ilícito, segundo orientação firmada no âmbito desta egrégia Corte de Justiça.

6. O apelante deve suportar o incremento de sua obrigação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de sua sucumbência recursal, o que impõe a majoração da verba honorária em 01% (um por cento) de seu valor da condenação a título de honorários recursais. Inteligência do artigo 85, §11, do CPC, do Enunciado Administrativo n. 7 do STJ e do Enunciado 241 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

7. Recurso conhecido e provido (e-STJ, fls. 484/485).

Os embargos de declaração opostos por LUIZ foram rejeitados.

Inconformado, LUIZ interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 5º, *caput*, V, da CF, 373, 489, § 1º, IV, e 1.022 do NCPC, 333, I e II, do CPC/73, 186 e 927 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) o aresto recorrido foi omissivo, porque não apreciou todas as provas produzidas e carreadas aos autos, considerando que ele foi acusado de cometer crimes injustamente por jornal de grande circulação, sem a existência de indícios para tanto; (2) NASSAU atraiu para si o ônus de provar os fatos relatados nas notícias divulgadas; (3) NASSAU atribuiu-lhe a qualidade de criminoso, tendo, inclusive, publicado foto sua; (4) como NASSAU não comprovou os fatos expostos, cometeu ato ilícito e tem o dever de indenizá-lo; e, (5) NASSAU causou-lhe dano.

O apelo nobre interposto por LUIZ não foi admitido pelo Tribunal de origem em virtude do seguinte (1) ausência de ofensa ao art. 1.022 do NCPC; e, (2)

incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que, em decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, por força da aplicação das Súmulas nºs 284 do STF e 7 do STJ, bem como pela não comprovação da divergência jurisprudencial.

Nas razões do presente agravo interno, LUIZ alegou que **(1)** foi comprovada a violação do art. 1.022 do NCPC; **(2)** não existe necessidade de reexame de fatos e provas, mas sim de determinar de quem seria o ônus da prova; **(3)** ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial; **(4)** ao término das investigações, ele não foi denunciado por nenhum crime; **(5)** foi-lhe atribuído a qualidade de criminoso, com publicação de sua foto; **(6)** o aresto recorrido deixou de apreciar matéria essencial para o deslinde da controvérsia; e, **(7)** foram violados os arts. 186 e 927 do CC/02, 333, II, do CPC/73 e 373 do NCPC.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 701/705).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.709 - ES (2019/0100095-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO ARAUJO
ADVOGADO : KENIA PACÍFICO DE ARRUDA - ES013351
AGRAVADO : NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA
ADVOGADOS : SIRLEI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - ES007657
ANDRESSA TELES DE MENEZES - ES022114

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CLAROS E CONCATENADOS. ILAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

3. Quanto a matéria atinente ao ônus da prova, a alteração das conclusões do acórdão recorrido exige nova apreciação do acervo fático-probatório da demanda, configurando o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A Corte de origem concluiu não ter ficado configurado o ato ilícito, e o dever de indenizar, com base na apreciação do conjunto fático-probatório da causa. Assim, reformar tal entendimento encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

5. Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial quando esta não esteja comprovada nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255 do RISTJ. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.709 - ES (2019/0100095-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO ARAUJO
ADVOGADO : KENIA PACÍFICO DE ARRUDA - ES013351
AGRAVADO : NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA
ADVOGADOS : SIRLEI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - ES007657
ANDRESSA TELES DE MENEZES - ES022114

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

O presente recurso não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Na hipótese dos autos, LUIZ, inicialmente, apontou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC, afirmando que o aresto recorrido não teria apreciado as provas dos autos e estaria desprovido de fundamentação.

Todavia, na via estreita do recurso especial, é exigível a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

No presente caso, da leitura das razões do especial, verificou-se que

LUIZ não apresentou argumentos claros e concatenados no tocante ao alegado, mas apenas ilações genéricas, uma vez que apenas alegou que o aresto recorrido não teria apreciado as provas dos autos, sem demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, os motivos de seu inconformismo em relação ao dispositivo tido por contrariado.

Sobre o tema, seguem os julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEI VIGENTE À DATA DA SENTENÇA. CPC/1973. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. APLICAÇÃO RETROATIVA DO CPC/2015. VEDAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial, ao julgar os EAREsp 1.255.986/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 6/5/2019), fixou o entendimento de que a data da sentença é o marco temporal a ser considerado para definição da norma de regência aplicável ao arbitramento de honorários de sucumbência.

2. No caso concreto, ao cumprimento de sentença aplicam-se as disposições do § 4º do art. 20 do CPC/73 para a fixação de honorários advocatícios, não estando o julgador limitado aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo.

3. A alegação genérica de violação a dispositivo de lei, no âmbito especial, configura deficiência de fundamentação recursal.

Incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.412.970/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 30/5/2019, DJe 19/6/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DAS RÉS.

1. Nos casos em que a arguição de negativa de prestação jurisdicional é genérica, como na hipótese, não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC/73, ante a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

2. Estando o acórdão recorrido amparado expressamente na em fundamento constitucional, incide o óbice da Súmula 126 do STJ, tendo em vista que não foi interposto o necessário recurso extraordinário.

3. A falta de impugnação de fundamento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, impede o conhecimento do recurso, na esteira do enunciado da Súmula 283 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 901.110/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 27/5/2019, DJe 30/5/2019)

No tocante à apontada ofensa aos arts. 333, I e II, do CPC/73, e 373 do NCPD, quanto a alegação de LUIZ de que, no caso, o ônus da prova caberia a NASSAU, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Da leitura de ambos os artigos, verifico que o tratamento dispensado aos supostos envolvidos na trama, inclusive em relação ao apelante, é sempre de "acusados", conforme se depreende dos trechos abaixo transcritos:

(...) Segundo os Promotores de Justiça, nas interceptações telefônicas foi descoberto que os policiais acusados de integrar o esquema cobravam dinheiro dos bicheiros até para avisar a chegada do Geti e de operações da polícia na região. (...).

Agora o material apreendido será analisado pelo MPE e os acusados serão ouvidos. (...).

Após um dia de operação em Cachoeiro de Itapemirim, no Sul do Estado, na terça-feira, o Ministério Público concluiu ontem a primeira etapa da operação Diamante II e mostrou, em um organograma, quem é quem na quadrilha acusada de corrupção, jogo do bicho e exploração de caça-níqueis. (...).

Com efeito, embora nenhum ilícito tenha sido apurado em desfavor do apelante por meio do inquérito policial em questão, é inarredável que quando da publicação dos artigos este vinha sendo investigado, o que se percebe por meio da leitura do seguinte trecho do relatório final do procedimento juntado às fls. 24/31 dos autos:

(...) Apesar dos elementos indicarem que a pessoa referida por JOÃO BATISTA RODY o GATO nos diálogos interceptados se do CB PM LUIZ FERNANDO ARAÚJO 13.110-9, a negativa do policial quando ouvido e somado ao fato dos contraventores terem se negado a prestar declarações aos Promotores de Justiça que atuam na OPERAÇÃO DIAMANTE II, importaram em prejuízo para a conclusão das investigações neste momento.

Seja como for, outras diligências estão em curso, visando esclarecer definitivamente a participação do CB PM LUIZ FERNANDO ARAÚJO 13.110-9 nos crimes apurados. (...).

De outra banda, percebo que as reportagens aludidas pelo apelante como causadoras do abalo moral experimentado possuem caráter exclusivamente informativo, sem nenhum juízo de valor sobre a idoneidade das pessoas ali mencionadas, ou seja, limitou-se a repercutir fatos ocorridos na localidade.

Desse modo, embora não se olvide do sentimento negativo sofrido pelo apelante ao visualizar seu nome e fotografia em rol de investigados por corrupção em jornal de grande publicação, não há ilícito praticado pela editora apelada, vez que se restringiu à divulgação de informação verídica - ocorrência da investigação -, sem

o cometimento de excessos, cuja atuação, portanto, encontra amparo constitucional.

Deve-se, ainda, ressaltar, que em se tratando o apelante de agente público, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a existência de um sobrepeso, para a liberdade de informação, quando contraposta aos direitos da personalidade, o que se justifica pelo interesse público existente acerca dos atos praticados pelo Poder Público, (...).

[...]

Assim, na esteira do entendimento adotado em primeiro grau, considero que não houve, in casu, o denominado abuso do direito de informar, circunstância que afasta a pretensão indenizatória articulada pelo apelante pela própria ausência do ilícito (...) (e-STJ, fls. 487/490).

Constatou-se, assim, que, a teor das provas carreadas aos autos, LUIZ, quando da publicação dos artigos jornalísticos, estava sendo investigado, tendo as provas demonstrado tais fatos. Ademais, ficou salientado que as reportagens possuíam caráter exclusivamente informativo.

Nesse contexto, seguem os precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que "o Município embargado não logrou êxito em demonstrar que os imóveis tributados se encontram dissociados das finalidades do INCRA, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança do IPTU" (fl. 140, e-STJ).

2. De acordo com o inciso II do art. 333 do CPC/1973, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

3. Verifica-se o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ no tocante à distribuição do ônus probatório, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp nº 1.695.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 3/10/2017, DJe de 11/10/2017 - sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, nos termos da

Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ressalte-se que tanto no acórdão recorrido, como nos embargos de declaração, o Tribunal de origem concluiu ter a autora se desincumbido do ônus da prova de sua pretensão constitutiva da união estável (CPC, art. 333, I), com amplo lastro nos autos, ao passo que afirmou não ter a ré demonstrado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 333, II), que está, inclusive, assegurado no art. 1.723, § 1º do Código Civil.

3. Os elementos probantes apresentados pela autora foram considerados suficientes pelo Relator, Desembargador Neves Amorim, para considerar a recorrida como companheira do de cujus, com quem viveu por mais de 20 anos (de 1988 a 2006).

4. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp nº 551.260/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/6/2015, DJe de 4/8/2015 - sem destaque no original).

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Outrossim, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, consignou, no acórdão objurgado, que não ficou configurado o dano moral, porque não foi perpetrado ato ilícito, conforme se lê dos seguintes trechos:

De outra banda, percebo que as reportagens aludidas pelo apelante como causadoras do abalo moral experimentado possuem caráter exclusivamente informativo, sem nenhum juízo de valor sobre a idoneidade das pessoas ali mencionadas, ou seja, limitou-se a repercutir fatos ocorridos na localidade.

Desse modo, embora não se olvide do sentimento negativo sofrido pelo apelante ao visualizar seu nome e fotografia em rol de investigados por corrupção em jornal de grande publicação, não há ilícito praticado pela editora apelada, vez que se restringiu à divulgação de informação verídica - ocorrência da investigação -, sem o cometimento de excessos, cuja atuação, portanto, encontra amparo constitucional.

Deve-se, ainda, ressaltar, que em se tratando o apelante de agente público, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a

existência de um sobrepeso, para a liberdade de informação, quando contraposta aos direitos da personalidade, o que se justifica pelo interesse público existente acerca dos atos praticados pelo Poder Público, (...).

[...]

Assim, na esteira do entendimento adotado em primeiro grau, considero que não houve, in casu, o denominado abuso do direito de informar, circunstância que afasta a pretensão indenizatória articulada pelo apelante pela própria ausência do ilícito (...) (e-STJ, fls. 488/489).

Assim, deve-se considerar inviável a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto ao tema, pois, para tanto, também seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DE IMAGEM. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 326/STJ. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA INCABÍVEL.

- 1. Ação de compensação por dano moral.*
- 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.*
- 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto à comprovação de ato ilícito e ausência de excludente de ilicitude, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
- 4. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.*
- 5. Nos termos da Súmula 326/STJ, na ação de compensação por danos morais, a condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca.*
- 6. Tratando-se de valor arbitrado a título de indenização por danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.*
- 7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*

(AgInt no AREsp 1.437.077/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

Terceira Turma, j. 1º/7/2019, DJe 2/8/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As conclusões do acórdão recorrido sobre a legitimidade passiva da recorrente, e a prática de ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, e análise de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.449.312/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 25/6/2019, DJe 27/6/2019)

Ademais, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso não foi demonstrado (art. 105, III, c, da CF).

Com efeito, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário que a parte realize o devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Da análise do recurso interposto, verificou-se que LUIZ não se desincumbiu dessa tarefa, uma vez que, além de se limitar a transcrever ementas e partes de julgados apontados como paradigmas, não procedeu ao devido cotejo analítico.

Em suma, o não preenchimento dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255 do RISTJ inviabilizou o exame do apontado dissídio.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. SEXAGENÁRIO. LEI IMPERATIVA. REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. DOAÇÃO. AQUISIÇÃO. MOMENTO. CONSENTIMENTO. INEXIGIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs

2 e 3/STJ).

[...]

7. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.069.255/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 17/6/2019, DJe 26/6/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ADVINDOS DE DEFEITOS ESTRUTURAIS EM RESIDÊNCIA OBJETO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO.

[...]

3. A divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 1º, do RISTJ.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.640.418/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 15/4/2019, DJe 25/4/2019)

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais os incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O mesmo ocorre em relação ao art. 489, § 1º, do Código processual, em relação à eventual ausência de fundamentação.

Quanto à segunda e à terceira controvérsias, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp

Superior Tribunal de Justiça

n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Quanto à quarta controvérsia, na espécie, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que não cumpridos os requisitos legais dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.339.575/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/4/2019; AgInt no REsp 1.763.014/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2018; AgInt no REsp 1.696.707/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 12/3/2018; e AgRg no REsp 1.683.470/AP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 31/10/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita** (e-STJ, fls. 677/678 - destaques no original).

Assim, como LUIZ não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial, por força da incidência das Súmulas nºs 284 do STF e 7 do STJ, bem como pela não comprovação da divergência jurisprudencial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.483.709 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0100095-0

Número de Origem:

011100185302201801301281 011100185302 11100185302201801301281 11100185302 00185307420108080011

Sessão Virtual de 03/09/2019 a 09/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO ARAUJO

ADVOGADO : KENIA PACÍFICO DE ARRUDA - ES013351

AGRAVADO : NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA

ADVOGADOS : SIRLEI DE ALMEIDA - ES007657

ANDRESSA TELES DE MENEZES - ES022114

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO ARAUJO

ADVOGADO : KENIA PACÍFICO DE ARRUDA - ES013351

AGRAVADO : NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA

ADVOGADOS : SIRLEI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - ES007657

ANDRESSA TELES DE MENEZES - ES022114

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2019